



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518653-34.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRO BORGES RUAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1518653-34.2024.8.26.0228

17ª Vara Criminal – São Paulo

Apelante: Sandro Borges Ruas

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 8.453

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O apelante foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa. A defesa busca a absolvição por falta de provas ou a desclassificação para uso, além de questionar a aplicação de agravantes e o regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (a) verificar a suficiência de provas para a condenação por tráfico de drogas e (b) avaliar a aplicação de agravantes na dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram confirmadas por laudos e depoimentos de policiais, que são considerados válidos e probantes.

4. A forma de acondicionamento e a quantidade de drogas são incompatíveis com uso pessoal, afastando a alegação de uso. A dosimetria da pena foi adequada, sem ocorrência de 'bis in idem'.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas robustas. 2. A dosimetria da pena respeitou os critérios legais, sem 'bis in idem'.

VOTO DO RELATOR

Adotado o relatório da r. sentença (págs. 159/164), que condenou o apelante por tráfico de drogas (art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06), à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 680 dias-multa, unidade no piso. Inconformado, insurge-se, através da i. Defensoria Pública, buscando a absolvição por falta de provas, ou, subsidiariamente, a desclassificação para uso, o reconhecimento do *bis in idem* pela utilização da reincidência e dos maus antecedentes para agravar a pena-base, o reconhecimento do privilégio e o abrandamento do regime prisional (págs. 169/178).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 186/192).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 204/211).

É, em síntese, o relatório.

Nas condições de tempo e lugar trazidas pela inicial acusatória, o apelante trazia consigo e entregava, de qualquer forma, a consumo de

terceiros, 108 papелotes de maconha, com peso líquido de 121,40g, 240 porções de cocaína, com peso líquido de 118,20g, e 28 porções de 'crack', com peso líquido de 5g.

Ao que apurado, o apelante encontrava-se sentado ao lado de uma mochila e de diversas sacolas plásticas, enquanto cerca de 5 ou 6 indivíduos faziam fila em sua frente.

Ao notar a presença dos policiais militares, os indivíduos empreenderam fuga, inclusive o acusado, o qual, contudo, após entrar em vias de fato com os agentes da lei, restou abordado.

No interior da bolsa e sacolas acomodadas ao lado do apelante, os policiais encontraram as drogas acima descritas, além da quantia de R\$ 166,00, em notas trocadas.

A materialidade é cristalina, sem questionamentos, diante de laudo.

Inconteste igualmente a autoria, em que pese a negativa do acusado, afirmando que as porções de drogas foram forjadas pelos agentes da lei.

Os depoimentos dos policiais são

harmônicos e precisos quanto ao encontro das drogas, ratificando a autoria dos fatos pelo apelante, pormenorizando-os devidamente e corroborando o auto de prisão em flagrante registrado. Esclareceram que visualizaram o acusado sentado ao lado de uma bolsa e diversas sacolas plásticas, aparentemente servindo entorpecentes aos demais indivíduos e que, após detido, o mesmo confessou que estava traficando desde as 19h.

Consigne-se que os policiais que efetuaram a detenção nenhuma razão tinham para incriminar o apelante injustamente, devendo ser considerados válidos e com valor probante os seus testemunhos, sendo ilógica qualquer alegação em sentido contrário.

Em diapasão comum e reforço, confira-se: HC 73518, Rel. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; Ap. Crim. 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016.

A forma de acondicionamento, a variedade, quantidade e qualidade das drogas, são evidentemente incompatíveis com a alegação de uso, o que se afasta, de plano, como o fez a c. sentenciante.

A responsabilidade ficou bem assentada, diante da prova produzida em contraditório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regular.

Não há falar em falta de prova, com o devido respeito ao subscritor da peça defensiva, membro da i. Defensoria Pública, com excelente trabalho prestado, sempre, em prol da Justiça.

No mais, a pena foi bem dosada e individualizada, com base fixada acima do mínimo por antecedentes diversos daqueles geradores da reincidência, não havendo 'bis in idem', consoante bem anotado pelo c. sentenciante e comprovado por certidão.

Não há qualquer reparo a se fazer, com elevações mínimas, de apenas 1/6, tanto na base como na segunda fase da fixação, o que fica mantida.

A negativa do privilégio se deu em razão da repetição, não sendo a primeira oportunidade em que o apelante que é surpreendido na prática de crimes, o que frustra a intelecção do dispositivo, reservado ao que se desviou única vez.

Por oportuno, a simples quantidade da pena aplicada, objetivamente, impede a substituição da privativa, sem necessidade de outras considerações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outro regime, que não o inicial fechado, dadas as circunstâncias acima mencionadas, de envolvimento em atividades criminosas, com clara demonstração de periculosidade concreta e efetiva, em desassossego do meio social, evidenciando afronta à ordem pública, não poderia mesmo ter sido o fixado.

Por tudo, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantida íntegra a r sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, prolatada pelo c. juiz **Fábio Aguiar Munhoz Soares**.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator